**DECRETO N° 21/2021**

**DATA: 05/03/2021**

***SÚMULA*:** “Revoga o decreto nº 20/2021 e dispõe sobre adoção de novas medidas de enfrentamento ao combate da COVID - 19 e dá outras providências.”

**Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis,** Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as medidas restritivas do Decreto nº 7.020/2021, do Governo do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta da sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as adaptações para atendimento das características de nosso município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Institui, no período das 22 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas (toque de recolher).

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

XII – telecomunicações;

XIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIV – imprensa;

XV – segurança privada;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – serviço postal;

XVIII – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

XIX - setores industrial e da construção civil, em geral;

XX – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXI – iluminação pública;

XXII – distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XXV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXVI – vigilância agropecuária;

XXVII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXVIII – fiscalização do trabalho;

XXIX – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXX – atividades religiosas;

XXXI – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXXII – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XXXIII – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 2º** - Fica estabelecido que pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos devem priorizar a circulação apenas para atendimento de necessidades essenciais, urgentes e inadiáveis.

**Art. 3º** – Cabe aos empresários municipais, o acompanhamento de saúde de seus colaboradores, a fim de identificar possíveis casos suspeitos de estarem com Covid-19 em seu quadro de pessoal, a fim de orientar para que busquem atendimento junto a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

**§ 1° -** Em havendo caso(s) positivo(s) em seu quadro de funcionários, auxiliar a vigilância sanitária municipal na fiscalização de seus funcionários, para que executem adequadamente as políticas de isolamento social.

**§ 2° -** Realizar campanhas de conscientização, tanto para o público interno quando externo.

**Art. 4º** – Ficam estabelecidos os seguintes horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e empresariais no âmbito do Município:

**§ 1° -** Atividades do comércio e prestação de serviços em geral: comerciais lojistas com atividades de comercialização de artigos de vestuário, calçados, utensílios, papelaria, móveis, eletrodomésticos, autopeças, tintas, comércio de material de construção, comércio de materiais elétricos, comércio de produtos agropecuários, veterinárias e assemelhados, prestantes de serviços com atividades de oficina mecânica em geral, consertos de eletrônicos, funilarias e pintura, lavadores, borracharias, bicicletarias, serralheiras, profissionais liberais, escritórios contábeis, de assessoria, engenharia e assemelhados e demais atividades produtiva, poderão manter atividades no horário compreendido entre as 08h às 20h de segunda a sexta-feira e das 08h às 12h aos sábados, desde que:

I – Priorize atendimento remoto, quando possível.

II – Priorize as práticas de *delivery, drive thru* ou *take away.*

III – Para atendimentos presenciais, restringir o público a uma pessoa por atendente.

IV – Permitir acesso ao estabelecimento de apenas uma pessoa por família.

V – Proibida a entrada de crianças menores de 12 anos.

VI – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

**§ 2°** - Clínica de pilates, fisioterapia e atividades de academias das 7h às 22h de segunda a sábado;

I – Higienização de equipamentos/aparelhos, antes e após o uso.

II – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

**§ 3°** - Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias e congêneres das 7h às 20h de segunda a sexta-feira com atendimento de 50% da capacidade do ambiente, também práticas de *delivery e drive thru* e finais de semana somente com atendimento *delivery e drive thru.*

I – apenas o sistema *delivery* poderá funcionar até as 23h de segunda a sábado, conforme previsto no art. 1, §3º V.

II – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

**§ 4° -** Bares e Distribuidoras de bebidas das 10h às 20h de segunda a sexta-feira com atendimento de 30% da capacidade do ambiente, também práticas de *delivery e drive thru*. Aos finais de semana somente com atendimento *delivery e drive thru.*

I – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

II – Ficam proibidos os jogos de baralho (carteado), bilhar, bingos, bocha em bares, clubes, associações e similares.

III – Ficam proibidas exibições de jogos de futebol, bem como apresentações de shows e/ou música ao vivo em bares e similares.

**§ 5°** - Supermercados e mercearias das 08h às 20h de segunda a sábado e aos domingos das 08h às 12h.

I – Oportunizar as práticas de *delivery.*

II – Disponibilizar pessoal para recepcionar os clientes com álcool em gel e termômetro, bem como para controlar o fluxo de pessoas e higienização de carrinhos/cestinhos.

III – Restringir o público a 10 clientes, no interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações.

IV – Aferir a temperatura dos clientes, proibindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37°C, indicando que procurem a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

V – Permitir acesso ao estabelecimento de apenas uma pessoa por família.

VI – Proibida a entrada de crianças menores de 12 anos.

VII – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

VIII - Havendo formação de filas (internas ou externas) no estabelecimento, faz necessário sinalizar o chão, a fim de manter o distanciamento de 1,5 metros enquanto aguardam.

IX – Higienizar carinhos/cestinhos a cada uso.

X – É vedado o consumo de alimentação dentro dos estabelecimentos.

**§ 6°** - Bancos, Cooperativas de Crédito, Correspondentes bancários e assemelhados, sem restrição de horários.

I – Disponibilizar pessoal para recepcionar os clientes com álcool em gel e termômetro, bem como para controlar o fluxo de pessoas.

II – Restringir o público no interior do estabelecimento, a fim de evitar aglomerações.

III – Aferir a temperatura dos clientes, proibindo a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37°C, indicando que procurem a Unidade de Pronto Atendimento Municipal.

IV – Permitir acesso ao estabelecimento de apenas uma pessoa por família.

V – Proibida a entrada de crianças menores de 12 anos.

VI – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

VI - Havendo formação de filas (internas ou externas) no estabelecimento, faz necessário sinalizar o chão, a fim de manter o distanciamento de 1,5 metros enquanto aguardam.

IX – Manter distanciamento social entre cadeiras disponibilizadas no atendimento interno.

X – Higienizar frequentemente as cadeiras utilizadas pelo público.

**§ 7°** - Postos de combustíveis, sem restrição de horários.

I - Uso obrigatório de máscaras.

II – Não permitir consumo dentro das lojas de conveniência.

**§ 8°** - Farmácias, sem restrição de horários.

I - Uso obrigatório de máscaras.

II – É permitido atendimento de plantão, conforme previsto no art. 1, §3º.

**§ 9°** - Cabeleireiros, podólogos, pedicuro, manicure, salão de beleza, barbeiros, clinicas de estética e beleza das 07h às 20h de segunda a sábado.

I – Restringir o público a uma pessoa por atendente.

II – Para o atendimento de crianças é permitido o acompanhamento de um responsável.

III – Uso de máscara e álcool em gel, é obrigatório.

IV – É vedado o consumo de alimentação dentro dos estabelecimentos.

**Art. 5°** - Para o transporte de passageiros: táxis, vans, ônibus e automóveis de autoescola, devem-se circular com os vidros abertos e higienizar o interior dos veículos a cada troca de passageiros.

**Art. 6º** - Ficam autorizadas atividades religiosas somente com atendimento individual ou de forma on-line.

**Art. 7° -** Fica proibida a circulação de vendedores ambulantes de qualquer natureza.

**Art. 8°** - Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em vias públicas e espaços públicos, bem como em lotes baldios.

**Art. 9°** - Ficam proibidas atividades que favoreçam a aglomeração de pessoas, tais como: festas, bailes, clubes, visitação de museu, feiras em espaços fechados, eventos esportivos como jogos de futebol, playground e eventos em propriedades particulares, clubes ou associações.

**Art. 10º** - Fica autorizada, a partir de 10 de março de 2021, a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, mediante o cumprimento do contido na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado e Saúde - SESA.

**Art. 11° -** Ficam suspensas, no âmbito do município de Mariópolis: as atividades educacionais presenciais em todas as unidades da rede de ensino pública e privada, inclusive CMEIs e serviços de hospedagem de crianças.

**Art. 12° -** Permanecem fechados os seguintes espaços municipais: playground, campos futebol suíço, sintético, ginásio de esportes e parque Arnaldo Weiss.

**Art. 13º** Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** As disposições previstas no caput deste artigo não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização das Secretarias Municipais de Saúde.

**Art. 14°-** Os descumprimentos das medidas previstas neste Decreto serão autuados pela vigilância sanitária municipal e sujeitará o(s) infrator (es) nos seguintes termos:

**§ 1°** - Quando pessoa física, na primeira autuação será aplicada advertência e em caso de reincidência, multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais);

**§ 2° -** À pessoa física que realizar evento ou festa, ou for o dono da residência que promover o evento particular, será aplicada multa de R$3.000,00 (três mil reais);

**§ 3°** - Quando pessoa jurídica, na primeira autuação será aplicada advertência e em caso de reincidência, multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais);

**§ 4° -** O Município utilizará do seu poder de polícia para realizar o fechamento do estabelecimento, mediante a cassação de alvará de funcionamento.

**§ 5° -** As infrações administrativas deverão ser aplicadas, sem prejuízo dos encaminhamentos necessários à devida responsabilização criminal, nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 15° -** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação com validade até dia 17 de março, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 05 de março de 2021.

**MARIO EDUARDO LOPES PAULEK**

Prefeito Municipal